



Ofício nº 025 GP/SEGOV

Recife, 18 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR HÉLIO GUABIRABA
Presidente da Câmara Municipal do Recife
Em Exercício

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 215/2021, que Institui o Projeto “Mão Amiga” para incentivar a participação de voluntários no plantio de árvores e flores em praças, canteiros e bosques do município do Recife.

Nos termos do art. 1º, o projeto de lei em análise tem a *finalidade de incentivar a participação de voluntários no plantio de árvores e flores em praças, canteiros e bosques localizados no município do Recife.*

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação da Parlamentar não só com a estética da nossa cidade, como também com o meio ambiente, algo tão valoroso na sociedade atual. Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;





VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, com a instituição do Projeto "Mão Amiga" haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo através da Emlurb, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 0561/2022, da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

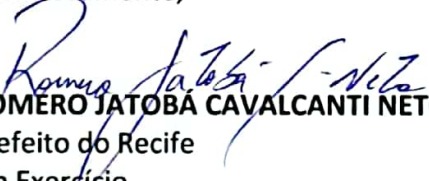
"[...]

Há ofensa ao princípio da separação dos poderes. Isso porque o projeto de lei invade esfera de atuação privativa do Executivo ao tratar de atos típicos de gestão administrativa. Ademais, a criação de projetos ou programas, exatamente por constituir ato tipicamente administrativo, diretamente relacionado às atribuições dos órgãos públicos do Executivo, depende sempre da iniciativa do Chefe desse Poder."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO
Prefeito do Recife
Em Exercício

